



Número: **1000573-24.2022.4.01.3900**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Federal Cível da SJPA**

Última distribuição : **07/01/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Inscrição / Documentação, Exame de Saúde e/ou Aptidão Física**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (AUTOR)	
CEBRASPE (REU)	
INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE (REU)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
87929 8594	10/01/2022 19:45	<u>Decisão</u>	Decisão



PROCESSO: 1000573-24.2022.4.01.3900

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

POLO ATIVO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

POLO PASSIVO: CEBRASPE e outros

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBio e CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS – CEBRASPE, com pedido de tutela urgência para determinar ao ICMBio e ao CEBRASPE a retificação do Edital nº 01 - ICMBio, de 26 de novembro de 2021, para: b.1) excluir a exigência prevista em seu item 5.1 quanto à apresentação, pelos candidatos com deficiência, de parecer emitido por equipe multiprofissional e interdisciplinar formada por 3 (três) profissionais; b.2) reabrir o prazo para a inscrição de candidatos com deficiência, de modo a possibilitar a inscrição daqueles que não a realizaram em virtude de tal exigência, mantendo-se válidas as inscrições já realizadas; b.3) em caso de descumprimento da decisão liminar, a adoção de todas as medidas executivas que se mostrarem necessárias para garantir a efetivação da tutela jurisdicional, incluindo (mas não se restringindo a tal medida) a cominação de multa diária; ou, alternativamente aos pedidos contidos na letra “b”: c.1) possibilitar que sejam aceitos laudos médicos simples - subscritos por médico inscrito no Conselho Regional de Medicina - que atestem a espécie e o grau ou nível da deficiência do candidato; c.2) reanalisar, de modo a permitir o deferimento, as inscrições, na modalidade de cota reservada à pessoa com deficiência, dos candidatos que tenham apresentado relatório nos moldes do item c.1 supra, viabilizando, se for o caso, inclusive a prorrogação do prazo para pagamento da inscrição.

É o relatório. Decido.

Considerando a proximidade da realização da prova do concurso público objeto desta ação, marcada para 06/02/2022, passo à análise do pedido de tutela de urgência sem a prévia oitiva da parte contrária.

No que diz respeito ao pedido de tutela de urgência, sua concessão dependente, nos termos do Art. 300 do CPC, da satisfação de dois requisitos: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na espécie, o MPF se insurge contra o item 5.1 do Edital nº 01 - ICMBio, de 26 de novembro de



2021, que impõe a pessoas com deficiência, no ato da inscrição do concurso, a apresentação de parecer emitido por equipe multiprofissional e interdisciplinar, no qual deve ser atestada a espécie e o grau do nível de deficiência do candidato, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças (CID-10), assim como a provável causa da deficiência.

Aduz, em síntese, que a exigência de prova antecipada da deficiência para inscrição em concurso público é ilegal porque cria barreiras para o acesso ao cargo público não previstas em lei; que o prazo concedido para obtenção do parecer multidisciplinar foi exíguo (entre 03/12/2021 e 23/12/2021) e se deu durante a sobrecarga do serviço público de saúde pela COVID-19 e pelo surto de Influenza, o que prejudica os candidatos que dependeriam do SUS para obter o parecer; que o edital prevê a realização de avaliação biopsicossocial promovida por equipe multiprofissional e interdisciplinar de responsabilidade do Cebraspe após as provas e, por isso, não seria razoável exigir o parecer multidisciplinar no momento da inscrição.

Afirma, ainda, que tentou solucionar a questão extrajudicialmente, mas os requeridos não concordaram em alterar o edital conforme proposto.

Pois bem. O mérito do ato administrativo – núcleo da discricionariedade – está adstrito ao exame da conveniência e oportunidade e continua insusceptível de fiscalização pelo Poder Judiciário. Entretanto, existem outros parâmetros, tais como a razoabilidade, a moralidade e a proporcionalidade, que permitem a aferição da correção da atuação administrativa e que se situam fora do campo da discricionariedade.

Sob outro prisma, tenho que o caso vertente não trata de possível usurpação de competência do Poder Executivo pelo Judiciário, mas sim de controle, por este último, dos atos praticados por aquele Poder, a fim de aferir a sua conformidade com as balizas constitucionais.

De igual modo, não há que se falar em afronta à legalidade, uma vez que a interpretação a ser dada às regras editalícias e normas regulamentadoras deve compatibilizar-se com o ordenamento jurídico de modo a garantir-se aos candidatos de concursos públicos, além da acessibilidade aos cargos almejados, a isonomia com os demais candidatos.

De outra parte, embora o edital seja a lei do concurso, vinculando suas regras tanto a Administração como os candidatos, não pode o mesmo conter regras que afrontem normas constitucionais e legais, sob pena de violação ao princípio do livre acesso aos cargos públicos, segundo o qual "os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei" (CF Art. 37, I).

No caso, pelo menos em juízo de cognição sumária, não vislumbro ilegalidade na previsão do art. 3º, IV do Decreto nº 9.508/2018, que estabelece a "exigência de apresentação pelo candidato com deficiência, no ato da inscrição, de comprovação da condição de deficiência nos termos do disposto no § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, sem prejuízo da adoção de critérios adicionais previstos em edital", pois a condição de deficiência confere ao candidato tratamento diferenciado no decorrer do concurso.

Cabe ressaltar que a Administração deve viabilizar o cumprimento da legislação, criando mecanismos para evitar fraudes nos concursos públicos, em especial no tocante às cotas, que visam a proteger uma parcela vulnerável da população.

Entretanto, consoante estabelece o artigo 5º do Decreto 9.508/2018, a atribuição para instituir comissão multiprofissional e interdisciplinar é da própria entidade ou órgão da Administração Pública responsável pela realização do certame, revelando-se desproporcional e desarrazoado transferir tal encargo



para o próprio candidato, no ato de sua inscrição no concurso.

Desta forma, entendo como suficiente a exigência de apresentação de laudo médico no ato da inscrição, estando em consonância com os preceitos da Lei nº 13.146/2015, que prevê em seu art. 2º, §2º que o Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência, busca atender à finalidade das cotas, impedindo que pessoas que não cumpram os requisitos legais obtenham o benefício, em prejuízo aos reais destinatários da política pública e ao princípio da isonomia.

Para mais, assiste razão ao MPF quanto à excessiva dificuldade para obter laudo de equipe multidisciplinar, formada por três profissionais, dentre eles um médico, no prazo inferior a 30 dias previsto para as inscrições no certame, mormente para os candidatos que precisariam recorrer ao SUS neste momento de sobrecarga do sistema em razão da COVID-19 e da Influenza.

Lado outro, há previsão no edital do certame de que todos os candidatos não eliminados serão submetidos à avaliação biopsicossocial promovida pela banca examinadora (subitem 5.1.12), consoante prevê o artigo 5º do Decreto 9.508/2018 ao norte assinalado.

Assim, reputo presentes os requisitos para deferimento do pedido alternativo, para possibilitar que a inscrição dos candidatos com deficiência seja deferida mediante a apresentação de laudos médicos simples.

Ante o exposto, **defiro, em parte, o pedido de tutela de urgência para determinar a reabertura do prazo para as inscrições do concurso para os candidatos com deficiência, possibilitando que sejam aceitos laudos médicos simples - subscritos por médico, contendo seu carimbo, assinatura e número do CRM, inscrito no Conselho Regional de Medicina - que atestem a espécie e o grau ou nível da deficiência do candidato e determinar nova análise, de modo a permitir o deferimento, das inscrições, na modalidade de cota reservada à pessoa com deficiência, dos candidatos que tenham apresentado relatório nos moldes do item anteriormente mencionado, viabilizando, se for o caso, inclusive a prorrogação do prazo para pagamento da inscrição.**

Intimem-se os requeridos para cumprimento desta decisão por mandado em regime de plantão.

Citem-se.

Registre-se. Intimem-se.

Belém, data de validação do sistema.

Hind G. Kayath

Juíza Federal da 2ª Vara

